



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2020

Institui o Estatuto do Contribuinte.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Este Estatuto regula os direitos, garantias e obrigações do contribuinte no âmbito do seu relacionamento com a União.

Art. 2º São objetivos do Estatuto:

I - promover o bom relacionamento entre o fisco e o contribuinte, baseado na cooperação, no respeito mútuo e na parceria, visando a fornecer à União os recursos necessários ao cumprimento de suas atribuições;

II - proteger o contribuinte contra o exercício abusivo do poder de fiscalizar, de lançar e de cobrar tributo instituído em lei;

III - assegurar a ampla defesa dos direitos do contribuinte no âmbito do processo administrativo-fiscal em que tiver legítimo interesse;

IV - prevenir e reparar os danos decorrentes de abuso de poder por parte da União na fiscalização, no lançamento e na cobrança de tributos de sua competência;

V - assegurar a adequada e eficaz prestação de serviços gratuitos de orientação aos contribuintes;

VI - assegurar uma forma lícita de apuração, declaração e recolhimento de tributos previstos em lei, bem como a manutenção e apresentação de bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos a eles relativos; e

VII - assegurar o regular exercício da fiscalização.



SF/20564.79279-25



Art. 3º Para efeito do disposto neste Estatuto, contribuinte é a pessoa natural ou jurídica a quem a lei determine o cumprimento de obrigação tributária.

Parágrafo único. Aplicam-se também, no que couber, as disposições deste Estatuto a qualquer pessoa, física ou jurídica, privada ou pública que, mesmo não sendo contribuinte, relacionar-se com a Administração Pública em sua atividade de fiscalização e cobrança de tributos.

CAPÍTULO II

Dos Direitos, Garantias e Obrigações do Contribuinte

Art. 4º São direitos do contribuinte:

I - o adequado e eficaz atendimento pelos órgãos e unidades da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

II - a igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade, em qualquer repartição pública da União;

III - a identificação do servidor nas repartições públicas e nas ações fiscais;

IV - o acesso a dados e informações, pessoais e econômicas, que a seu respeito constem em qualquer espécie de fichário ou registro, informatizado ou não, dos órgãos da Administração Tributária;

V - a eliminação completa de registro de dados falsos ou obtidos por meios ilícitos;

VI - a retificação, complementação, esclarecimento ou atualização de dados incorretos, incompletos, dúbios ou desatualizados;

VII - a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres constantes de registros ou autos de procedimentos de seu interesse em poder da Administração Pública, salvo se a informação solicitada estiver protegida por sigilo, observada a legislação pertinente;

VIII - a efetiva educação tributária e a orientação sobre procedimentos administrativos;

IX - a apresentação de ordem de fiscalização ou outro ato administrativo autorizando a execução de auditorias fiscais, coleta de dados ou



SF/20564.79279-25



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

quaisquer outros procedimentos determinados pela administração tributária, observado o disposto no art. 9º;

X - o recebimento de comprovante descritivo dos bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos entregues à fiscalização ou por ela apreendidos;

XI - a recusa a prestar informações por requisição verbal, se preferir notificação por escrito;

XII - a faculdade de cumprir as obrigações acessórias relativas à prestação de informações previstas na legislação, bem como as notificações relativas à prestação de informações ou ao fornecimento de registros fiscais e contábeis, mediante o envio de arquivos eletrônicos a endereços virtuais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil criados especialmente para essa finalidade, segundo a disciplina pertinente;

XIII - a informação sobre os prazos de pagamento e reduções de multa, quando autuado;

XIV - a não-obrigatoriedade de pagamento imediato de qualquer autuação e o exercício do direito de defesa, se assim o desejar;

XV - a faculdade de se comunicar com seu advogado ou entidade de classe quando sofrer ação fiscal, sem prejuízo da continuidade desta;

XVI - a ciência formal da tramitação de processo administrativo-fiscal de que seja parte, à vista dos autos desse processo na repartição fiscal e a obtenção das respectivas cópias, mediante ressarcimento dos custos da reprodução;

XVII - a preservação, pela Administração Tributária, do sigilo de seus negócios, documentos e operações, exceto nas hipóteses previstas na lei;

XVIII - o encaminhamento, sem qualquer ônus, de petição contra ilegalidade ou abuso de poder ou para defesa de seus direitos;

XIX - o ressarcimento por danos causados por agente da Administração Tributária, agindo nessa qualidade;

XX - o ressarcimento por danos causados por agente da Administração Tributária, agindo nessa qualidade, decorrentes de abuso de poder por parte da União na fiscalização;



SF/20564.79279-25



XXI - obter convalidação, com efeitos retroativos, de ato praticado pela Administração Fazendária que apresentar defeito sanável ou erro notoriamente escusável, salvo quando dela resultar lesão ao interesse público e desde que haja o pagamento integral do tributo, se devido, que ficará sujeito à incidência de atualização, na forma prevista na legislação tributária, e dos demais acréscimos previstos na legislação.

§ 1º O direito de que trata o inciso XIX poderá ser exercido por entidade associativa, quando expressamente autorizada por seu estatuto, ou sindicato, em defesa dos interesses coletivos ou individuais de seus membros.

§ 2º O exercício do direito de que trata o inciso XX será feito na forma prevista pelos dispositivos que regulam o processo no âmbito da Administração Pública Federal.

§ 3º A Fazenda Pública prestará defesa e assistência jurídica a agente da administração tributária que, agindo nessa condição e não tendo praticado ato manifestamente ilícito, venha a ser chamado judicial ou extrajudicialmente a por ele responder.

§ 4º A convalidação a que se refere o inciso XXI poderá se dar por iniciativa da própria Administração Fazendária.

Art. 5º São garantias do contribuinte:

I - a exclusão da responsabilidade pelo pagamento de tributo e de multa não previstos em lei;

II - a faculdade de corrigir obrigação tributária, antes de iniciado o procedimento fiscal, mediante prévia autorização do fisco e observada a legislação aplicável, em prazo compatível e razoável;

III - a presunção relativa da verdade nos lançamentos contidos em seus livros e documentos contábeis ou fiscais, quando fundamentados em documentação hábil;

IV - a obediência aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da duplicidade de instância no contencioso administrativo-tributário, assegurada, ainda, a participação paritária dos contribuintes no julgamento do processo na instância colegiada;

V - a liquidação antecipada, total ou parcial, do crédito tributário parcelado, com redução proporcional dos juros e demais acréscimos incidentes sobre a parcela remanescente;





VI - a fruição de benefícios e incentivos fiscais ou financeiros, bem como o acesso a linhas oficiais de crédito e a participação em licitações, independentemente da existência de processo administrativo ou judicial pendente, em matéria tributária, sem prejuízo do disposto no art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

VII - o restabelecimento da espontaneidade para sanar irregularidades relacionadas com o cumprimento de obrigação pertinente ao tributo caso a auditoria fiscal não esteja concluída no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data em que ocorrer a entrega à autoridade fiscal da totalidade das informações, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos solicitados;

VIII - a inexigibilidade de visto em documento de arrecadação utilizado para o pagamento de tributo fora do prazo.

IX - o não encaminhamento ao Ministério Público, por parte da administração tributária, de representação para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária enquanto não proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência do crédito tributário correspondente.

§ 1º Quando a correção de obrigação tributária a que se refere o inciso II implicar em reconstituição da escrituração fiscal, o prazo para a correção não será inferior a 60 (sessenta) dias.

§ 2º O disposto no inciso VII aplica-se somente aos casos em que a conclusão dos trabalhos fiscais dependa exclusivamente das informações constantes nos elementos apresentados, tornando desnecessárias outras verificações.

§ 3º O prazo fixado no inciso VII poderá ser prorrogado por 90 (noventa) dias, mediante requisição fundamentada do Auditor Fiscal responsável pelos trabalhos à autoridade que determinou a sua realização.

Art. 6º São obrigações do contribuinte:

I - o tratamento, com respeito e urbanidade, aos funcionários da administração fazendária da União;

II - a identificação do titular, sócio, diretor ou representante nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;

III - o fornecimento de condições de segurança e local adequado em seu estabelecimento, para a execução dos procedimentos de fiscalização;



IV - a apuração, declaração e recolhimento do tributo devido, na forma prevista na legislação;

V - a apresentação em ordem, quando solicitados, no prazo estabelecido na legislação, de bens, mercadorias, informações, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos;

VI - a manutenção em ordem, pelo prazo previsto na legislação, de livros, documentos, impressos e registros eletrônicos relativos ao tributo;

VII - a manutenção junto à repartição fiscal de informações cadastrais atualizadas relativas ao estabelecimento, titular, sócios ou diretores.

Parágrafo único. Relativamente ao inciso VII, tomando conhecimento de verdade diversa da consignada nos registros sobre o contribuinte, a autoridade fiscal pode efetuar de ofício a alteração da informação incorreta, incompleta, dúbia ou desatualizada.

Art. 7º Os direitos, garantias e obrigações previstos neste Estatuto não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções, da legislação ordinária, de regulamentos ou outros atos normativos expedidos pelas autoridades competentes, bem como os que derivem da analogia e dos princípios gerais do direito.

CAPÍTULO III

Dos Deveres da Administração Fazendária

Art. 8º A Administração Tributária atuará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, interesse público, eficiência e motivação dos atos administrativos.

Art. 9º A execução de trabalhos de fiscalização será precedida de emissão de ordem de fiscalização, notificação ou outro ato administrativo autorizando a execução de quaisquer procedimentos fiscais, exceto nos casos de extrema urgência, tais como flagrante infracional, continuidade de ação fiscal iniciada em outro contribuinte ou apuração de denúncia, nos quais adotar-se-ão de imediato as providências visando a garantia da ação fiscal, devendo nesses casos a ordem de fiscalização, notificação ou outro ato administrativo ser emitido no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.



SF/20564.79279-25



Parágrafo único. A ordem de fiscalização, a notificação ou o ato administrativo referido no *caput* conterá a identificação dos Auditores Fiscais encarregados de sua execução, a autoridade responsável por sua emissão, o contribuinte ou local onde será executada, os trabalhos que serão desenvolvidos e o número do telefone ou endereço eletrônicos por meio dos quais poderão ser obtidas informações necessárias à confirmação de sua autenticidade.

Art. 10. A notificação do início de trabalhos de fiscalização será feita mediante a entrega de uma das vias da ordem de fiscalização ou do ato administrativo referido no artigo anterior ao contribuinte, seu representante legal ou preposto com poderes de gestão.

§ 1º A recusa em assinar comprovante do recebimento da notificação ou a ausência, no estabelecimento de contribuinte, de pessoa com poderes para fazê-lo será certificada pela autoridade fiscal e não obstará o início dos procedimentos de fiscalização.

§ 2º Na hipótese de recusa ou de ausência do contribuinte, de seu representante legal ou de preposto com poderes de gestão, a notificação será lavrada em livro de escrituração contábil ou fiscal ou em impresso de documento fiscal do contribuinte.

§ 3º Na impossibilidade de aplicação do disposto no § 2º deste artigo, a notificação será encaminhada posteriormente sob registro postal com aviso de recebimento ou veiculada em edital publicado no Diário Oficial da União.

§ 4º Presume-se entregue a notificação remetida para o endereço indicado pelo contribuinte.

Art. 11. Os bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, arquivos eletrônicos ou programas de computador apreendidos ou entregues pelo contribuinte, excetuados aqueles que constituam prova de infração à legislação tributária, serão devolvidos no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados do início dos procedimentos de fiscalização, reputando-se iniciada a auditoria após o integral cumprimento de todas as notificações entregues ao contribuinte.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se somente aos casos em que a conclusão dos trabalhos fiscais dependa exclusivamente das informações constantes nos elementos apreendidos ou entregues, tornando desnecessárias outras verificações.





§ 2º O prazo fixado no *caput* poderá ser prorrogado, mediante requisição fundamentada do Auditor Fiscal responsável pelos trabalhos à autoridade que determinou a sua realização.

§ 3º Mediante requisição, serão fornecidas ao contribuinte cópias de livros, documentos, impressos, papéis, arquivos eletrônicos ou programas de computador apreendidos ou entregues.

Art. 12. No julgamento do contencioso administrativo-tributário, a decisão será fundamentada em seus aspectos de fato e de direito, sob pena de nulidade absoluta da decisão desfavorável ao contribuinte.

Art. 13. A resposta a consulta escrita relativa a tributo, que contenha dados exatos e verdadeiros, que não seja meramente protelatória e que não tenha sido formulada após início de ação fiscal, será dada no prazo de 30 (trinta) dias após a entrega do pedido devidamente instruído.

§ 1º As diligências ou os pedidos de informação solicitados pelo órgão fazendário responsável pela resposta suspenderão, até o respectivo atendimento, o prazo de que trata este artigo.

§ 2º A apresentação de consulta pelo contribuinte impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de infração relacionada com a matéria consultada.

§ 3º A consulta que tratar de exigência de tributo, se este for considerado devido, não afasta a incidência de atualização monetária e dos demais acréscimos previstos na legislação, dispensada a exigência de multa de mora e juros moratórios, se formulada no prazo previsto para o recolhimento normal do tributo e se o contribuinte adotar o entendimento contido na resposta no prazo que lhe for assinalado.

Art. 14. As certidões serão fornecidas no prazo de 10 (dez) dias úteis após a formalização do pedido devidamente instruído, vedada, em qualquer caso, a exigência de requisitos não previstos ou amparados em lei.

Art. 15. A certidão negativa fornecida pela Fazenda Pública será entregue ainda que dela conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.





Art. 16. A constatação de prática de ato ilegal por parte dos órgãos fazendários não afastará a responsabilidade funcional da autoridade que àquele tenha dado causa, ainda que agindo por delegação de competência.

Art. 17. Cabe ao Poder Executivo Federal:

I - implantar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação desta Lei Complementar um serviço gratuito e permanente de orientação e informação ao contribuinte;

II - realizar, anualmente, campanha educativa com o objetivo de orientar o contribuinte sobre seus direitos e deveres;

III - implantar programa permanente de educação tributária, bem como programa permanente de treinamento para os servidores das áreas de arrecadação e fiscalização.

Art. 18. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil não emitirá ordem de fiscalização ou outro ato administrativo autorizando quaisquer procedimentos fiscais fundamentados exclusivamente em denúncia anônima quando:

I - não for possível identificar com absoluta segurança o contribuinte supostamente infrator;

II - for genérica ou vaga em relação à infração supostamente cometida;

III - não estiver acompanhada de indícios de autoria e de comprovação da prática da infração;

IV - deixe transparecer objetivo diverso do enunciado, tal como vingança pessoal do denunciante ou tentativa de prejudicar concorrente comercial;

V - referir-se a operação de valor monetário indefinido ou reduzido, assim conceituada aquela que resulte em supressão de tributo de valor estimado inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Art. 19. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não executarão procedimento fiscal quando os custos claramente superem a expectativa do correspondente benefício tributário.



SF/20564.79279-25



CAPÍTULO IV

Do Sistema Federal de Defesa do Contribuinte

Art. 20. Fica instituído o Conselho Federal de Defesa do Contribuinte (COFECON), órgão de composição paritária, integrado por representantes dos poderes públicos e de entidades empresariais e de classe, com atuação na defesa dos interesses dos contribuintes, na forma desta Lei Complementar.

§ 1º Os integrantes do COFECON terão o direito de indicar um membro titular e um membro suplente para a respectiva composição.

§ 2º Os representantes indicados na forma do parágrafo anterior serão nomeados pelo Presidente da República.

§ 3º Os membros do COFECON não serão remunerados e suas funções são consideradas como serviço público relevante.

Art. 21. Integram o COFECON:

I - a Câmara dos Deputados;

II – o Senado Federal;

III – a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC);

IV - a Confederação Nacional da Indústria (CNI);

V – a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA);

VI - o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE);

VII – o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFO-OAB);

VIII - o Conselho Federal de Contabilidade (CFC);

IX - a Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (ANFIP);

X - a Coordenação da Administração Tributária da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;



SF/20564.79279-25



Brasil;

XI - a Corregedoria da Secretaria Especial da Receita Federal do

XII - a Ouvidoria da Secretaria Especial da Receita Federal;

XIII - a Escola de Administração Fazendária (ESAF);

XIV – a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

XV – a Procuradoria Geral da República;

XVI – o Ministério da Educação;

XVII – o Ministério da Justiça e Segurança Pública;

XVIII - a Casa Civil da Presidência da República;

Art. 22. São atribuições do COFECON:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política estadual de proteção ao contribuinte;

II - receber, analisar e dar seguimento a reclamações encaminhadas por contribuinte;

III - receber, analisar e responder consultas ou sugestões encaminhadas por contribuinte;

IV - prestar orientação permanente ao contribuinte sobre os seus direitos e garantias;

V - informar, conscientizar e motivar o contribuinte, utilizando-se dos meios de comunicação;

VI - orientar sobre procedimentos para apuração de faltas contra o contribuinte.

Parágrafo único. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação desta Lei Complementar, os representantes das entidades mencionadas neste artigo reunir-se-ão para escolher o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário do COFECON, bem como para elaborar e aprovar o seu regimento.



SF/20564.79279-25



Art. 23. Constatada infração ao disposto neste Estatuto, o contribuinte poderá apresentar ao COFECON reclamação fundamentada e instruída.

§ 1º Julgada procedente a reclamação do contribuinte, o COFECON, com vistas a coibir novas infrações ao disposto neste Estatuto ou a garantir o direito do contribuinte, representará contra o servidor responsável ao órgão competente, devendo ser imediatamente aberta sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às entidades de classe, associações e cooperativas de contribuintes, que poderão agir em nome coletivo na defesa dos direitos de seus associados.

Art. 24. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O estado democrático de direito pressupõe, essencialmente, a existência de garantias de que o cidadão não seja submetido ao arbítrio do Estado. Na seara tributária, ainda que o interesse coletivo seja fundamental e não deva ser esquecido, a melhor forma de alcançá-lo na sua plenitude é pela imposição de limites claros à atuação do Fisco em relação ao contribuinte, e vice-versa.

O presente projeto inspira-se no já consolidado Código de Contribuintes do Estado de São Paulo, com as devidas adaptações à realidade da União.

Seu objetivo precípuo é o de regular os direitos, garantias e obrigações do contribuinte na sua relação com o fisco federal, sem descurar da necessidade de preservar algumas prerrogativas da Administração Tributária na sua nobre missão. O intuito da iniciativa não é, pois, o de enfraquecer o Estado, mas o de criar uma relação mais justa e equilibrada, que permita a responsabilização não só do contribuinte, mas, também, do Estado. Afinal, a Constituição Federal é clara no sentido de que o contribuinte é titular de direitos e garantias inerentes à cidadania e ao livre exercício da atividade econômica.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Em nenhuma situação é correto que ele seja colocado como refém do Estado e da legislação tributária.

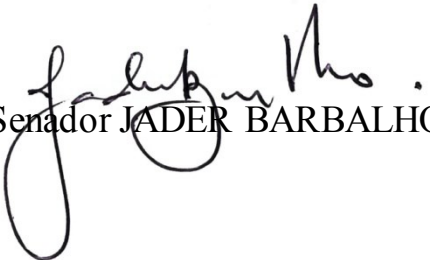
Na última década, houve aumento sufocante da carga tributária no Brasil. A elevação puniu fortemente os indivíduos e as empresas, que não tiveram aumento proporcional de renda e lucros no período. Essa realidade, aliada ao aumento substancial das obrigações acessórias e do poder de coação do Estado, levou a graves distorções, que só fazem crescer ano a ano.

Os efeitos negativos da elevação da carga, aliado à complexidade do sistema tributário e à falta de garantias ao contribuinte desestimulam a produção, o empreendedorismo e penalizam o trabalhador com reflexos econômicos gravíssimos. Cansado de aguardar por uma reforma ampla e consistente, que nunca chega, e que forneça lógica e coerência ao sistema tributário, o contribuinte clama por medidas para atenuar os efeitos da voracidade arrecadatória do Estado.

O Estatuto ora proposto pretende contribuir para o equilíbrio entre a necessidade de fiscalizar do Estado e os direitos do contribuinte, que, em última instância, é quem detém o ônus de suportá-lo, provendo os meios financeiros necessários à sua manutenção como instituição. A proposta cria responsabilidades ao Estado, que, assim, passará a ser sujeito não só de direitos, mas de deveres em relação ao contribuinte.

Pelas robustas razões expostas, pedimos apoio para o aprimoramento e a aprovação do Estatuto que apresentamos.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2020.


Senador JADER BARBALHO



SF/20564.79279-25